



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Estudos e Debates (CEDES)**

**Ofício CEDES nº 08/2024**

**Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência sugestão formulada pelos Magistrados que integram os Grupos Cíveis do CEDES, no sentido de cancelar dois conjuntos de enunciados sumulares (80, 221, 322 e 292), (224 e 282), os quais versam sobre direito processual civil, e que se encontram desatualizados em face de legislação superveniente ou contrários a teses aprovadas em sede de Recursos Repetitivos.

Transcorrido, em 07 de agosto de 2024, o prazo de dez dias de que trata o §1º, do art. 230, do Regimento Interno, para que os Desembargadores opinassem quanto à oportunidade das propostas, o CEDES recebeu as manifestações em anexo, tendo atendido, assim, os requisitos para prosseguimento do presente.

Dessa forma, solicito a Vossa Excelência que determine a distribuição deste procedimento a um relator com assento no E. Órgão Especial (art. 15, inciso IV, do REGITJRJ), para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.

  
**Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
Diretor-Geral do CEDES

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



### **Propostas de cancelamento de Enunciados sumulares.**

Os **Grupos de Direito Cível – Direito Público e Direito Privado – do CEDES**, reunidos em 15 de julho de 2024, às 16h, sob a direção do Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, Diretor do Grupo de Direito Privado e do Des. Ricardo Alberto Pereira, Diretor do Grupo de Direito Público, além dos seguintes Magistrados: Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves, Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira, Juíza Maria Paula Gouvea Galhardo, Juiz Paulo Mello Feijó, Juiz Gilberto de Mello Nogueira Abdelhay Júnior, Juiz João Marcos de Castello Branco Fantinato, Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito, Juíza Fernanda Galliza do Amaral, Juiz Wladimir Hungria, Juíza Marcia Correia Holanda, Juíza Simone Lopes da Costa e Juíza Letícia D’Aiuto de Moraes Ferreira Michelli.

Nos termos do art. 230, do Regimento Interno deste tribunal, os presentes aprovaram as propostas de cancelamento dos enunciados sumulares, formuladas pelo Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, pelo Des. Ricardo Alberto Pereira e pela Juíza Simone Lopes da Costa (80, 221, 322 e 292); pelo Juiz João Marcos de Castello Branco Fantinato (224) e pela Juíza Fernanda Galliza do Amaral (282) conforme as sugestões apresentadas abaixo:

### **I - Cancelamento dos Enunciados nº 80, 221 e 322**

*Sucumbência. Verba honorária devida à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.*

**Nº 80:** “A Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ”.

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00002. Julgamento em 18/07/2005. Relator: Des. Humberto de Mendonça Manes. Votação unânime.

**Justificativa para aprovação (2005):** Adotou-se entendimento do STJ segundo o qual se configura, na hipótese, o instituto da confusão.

**Nº 221:** “Os municípios e as fundações autárquicas municipais respondem pela verba honorária devida ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, em caso de sucumbência”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0013675-45.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.



**Justificativa para aprovação (2010):** O Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública goza de autonomia orçamentária e conta com receitas próprias. Além disso, a Defensoria Pública não é órgão que integra aqueles entes.

**Nº 322:** “**Não cabe a condenação, nem a execução, de autarquias estaduais ou fundações autárquicas estaduais a pagar honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**”.

**Referência:** Processo Administrativo nº. 0063254-59.2011.8.19.0000. Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisínio Dias. Votação unânime.

**Justificativa para aprovação (2014):** Mostra-se desarrazoado admitir que autarquia estadual ou fundação autárquica 21 estadual, ao litigar contra alguém patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, venha a ser condenado ou obrigado ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que os recursos públicos envolvidos são oriundos do próprio Estado. Com efeito, o pagamento de honorários à Defensoria Pública implicaria, em última análise, o fenômeno da confusão, previsto no Código Civil como modo de extinção da obrigação.

**Justificativa para o cancelamento (Enunciados 80, 221 e 322):**

Os enunciados acima conflitam com o Tema 1002, em repercussão geral, do STF, cuja referência indexada se transcreve:

<b>Tema:1002</b>	Há Repercussão: SIM
<b>Título:</b> Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.	
<b>Descrição:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional.	
<b>Teses:</b>	
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;	
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.	
<b>Leading Case:</b> RE 1140005; <b>Ministro:</b> Min. LUÍS ROBERTO BARROSO; <b>Data da Repercussão geral:</b> 04/08/2018; <b>Trânsito em Julgado:</b> 17/11/2023.	



## **II- Cancelamento do Enunciado nº 292**

*Citação por Edital. Expedição de ofícios.*

**Nº 292: “Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constantemente nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ”.**

**Referência:** Processo Administrativo nº. 0026939-95.2012.8.19.0000. Julgamento em 22/10/2012 – Relator: Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho. Votação por maioria.

**Justificativa para aprovação (2012):** Inexiste norma legal que determine a expedição de ofício aos inúmeros órgãos, públicos e privados com o objetivo de localizar o paradeiro do réu. Ademais, o CNJ proferiu decisão na Revisão Disciplinar nº 0002260-94.2011.2.00.0000 na qual determinou aos tribunais que recomendem aos juízes que antes de determinar a citação por edital tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro do réu por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, como o INFOJUD e INFOSEG. Acerca do tema, oportuno compartilhar o ensinamento dos ilustres doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrine Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em seu livro Teoria Geral do Processo: “Tudo que já se fez e se pretende fazer nesse sentido visa, como se compreende, à efetividade do processo como meio de acesso à justiça. E a concretização desse desiderato é algo que depende menos das reformas legislativas (importantes embora), do que da postura mental dos operadores do sistema (juízes, advogados, promotores de justiça). É indispensável a consciência de que o processo não é um mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado”. Finalmente, a praxe de expedir inúmeros ofícios que, invariavelmente não são respondidos tendo que ser reiterados diversas vezes, afronta os princípios da celeridade e da efetividade da Prestação Jurisdicional elevados aos “status” de princípios constitucionais pela EC 45.

### **Justificativa para o cancelamento (Enunciado 292):**

Além de afrontar o princípio da cooperação (CPC, art. 6º)<sup>1</sup>, a Súmula 292 destoa da regra do art. 256, §3º do CPC, quando estabelece que...

*“...o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos*

---

<sup>1</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



*cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*”.

Ademais, há inúmeros precedentes do STJ, expressando que o art. 256, § 3º do CPC...

*“...deve ser interpretado no sentido de que o Juízo tem o dever de buscar todos os meios possíveis de localização do réu, para se proceder à respectiva citação pessoal, devendo requisitar informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, antes de determinar a citação por edital”.* (REsp 1.971.968/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/06/2023).

Ainda no STJ:

*“...no entanto, a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma **alternativa** dada ao Juízo, e não **uma imposição legal**, não se podendo olvidar que a análise, para verificar se houve ou não o esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu, a fim de viabilizar a citação por edital, deve ser **casuística**, observando-se as particularidades do caso concreto”* (AgInt no AREsp 2.222.850/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Logo, a necessidade de expedição de ofícios deve ser feita caso a caso, sem necessidade de uma súmula.



### **III- Cancelamento do Enunciado nº 224**

**Nº 224:** “As pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de depositar previamente a multa prevista nos arts. 538, parágrafo único e 557, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, para interpor outro recurso”.

**Referência:** Processo Administrativo nº. 0013675-45.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

**Justificativa para aprovação (2010):** Iterativa jurisprudência do STJ assim tem entendido.

**Justificativa para o cancelamento:** Os artigos de lei mencionados (artigos 538, parágrafo único e 557, §2º) pertencem ao revogado Código de Processo Civil, de 1973, sendo que o atual dispositivo do CPC de 2005, aplicável à matéria (artigo 1.021, §5º) apresenta redação que dispensa maiores interpretações sumulares, a saber:

art. 1.021.....

§5º - A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

### **IV- Cancelamento do Enunciado nº 282**

**Nº 282:** “O pedido de busca e apreensão fundado no Decreto-Lei nº 911/69 independe do registro do contrato em Cartório de Títulos e Documentos”.

**Referência:** Processo Administrativo nº 0032046-57.2011.8.19.0000. Julgamento em 07/11/2011. Relator: Desembargador Luiz Felipe Haddad. Votação por maioria.

**Justificativa para aprovação (2011):** A exigência do registro diz respeito apenas ao conhecimento do terceiro, o que não impede a dedução da pretensão.

(VERBETE SUMULAR SUSPENSO ATÉ PROVIMENTO JURISDICIONAL DO STF A RESPEITO, CONFORME DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0032046-57.2011.8.19.0000. JULGAMENTO EM 21/01/2013. RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA LEILA MARIANO. VOTAÇÃO POR MAIORIA).



**Justificativa para o cancelamento:** A súmula já se encontra suspensa pelo TJRJ, não havendo discussão quanto à matéria em sede dos Tribunais Superiores (Tema 530 STJ).

Veja-se, ainda:

15. Nada obstante a norma transcrita exija o registro da alienação fiduciária de veículo na repartição competente para o licenciamento – órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (art. 129-B da Lei nº 9.503/1997) – “o registro desse contrato não é necessário para o exercício da ação porque é condição para eficácia contra terceiros e não entre as partes contratantes” (VILHENA, Luis Eduardo Freitas de. Op. Cit<sup>2</sup>, p. 488). RECURSO ESPECIAL Nº 2095740 - DF (2023/0323266-2); TERCEIRA TURMA; Unânime; RELATORA: MIN. NANCY ANDRIGHI; julgamento: 06/02/2024. (grifei)

---

<sup>2</sup> VILHENA, Luis Eduardo Freitas de; **Ação de busca e apreensão**. In: GAJARDONI, Fernando Fonseca; SILVA, Márcio Henrique Mendes da (Coord.). **Manual dos Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante**. São Paulo: Método, 2006

**Propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares (n.ºs. 02, 03, 08, 134 e 224; 128, 205 e 282; 348.)**

CEDES - Secretaria &lt;cedes@tjrj.jus.br&gt;

Qua, 07/08/2024 16:54

Para: Desembargadores &lt;desembargadores@tjrj.jus.br&gt;

 3 anexos (1 MB)

Enunciados n.s 2, 3, 8, 134 e 224.pdf; Enunciados n.s 128, 205 e 282.pdf; Enunciado n. 348.pdf;

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a),**Em vista do que dispõem o *caput* e o §1º do art. 926, do CPC:*(Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.**§ 1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante).*

e nos termos dos artigos 229 e 230, do novo Regimento Interno do TJRJ:

*(Art. 229. Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.**Art. 230. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior).*Tenho a honra de trazer à consideração de V. Exa. as **propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares (n.ºs. 02, 03, 08, 134 e 224; 128, 205 e 282; 348)** - ocasião a partir da qual abre-se a oportunidade para que os Desembargadores opinem, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias (RITJRJ, art. 230, § 1º).

As propostas, que seguem em anexo, findo o prazo acima mencionado, instruirão os procedimentos administrativos a serem encaminhados para julgamento no C. Órgão Especial.

Solicito que qualquer manifestação quanto a oportunidade dessas propostas, remeta-se à Secretaria do CEDES através do e-mail [cedes@tjrj.jus.br](mailto:cedes@tjrj.jus.br).

Aproveito para apresentar meus votos de elevada consideração,

**Des. Carlos Santos de Oliveira**

Diretor-Geral do CEDES




**Propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares (n<sup>os</sup>. 02, 03, 08, 134 e 224; 128, 205 e 282; 348.)**

CEDES - Secretaria &lt;cedes@tjrj.jus.br&gt;

Qua, 07/08/2024 16:54

Para:Desembargadores &lt;desembargadores@tjrj.jus.br&gt;

 3 anexos (1 MB)

Enunciados n.s 2, 3, 8, 134 e 224.pdf; Enunciados n.s 128, 205 e 282.pdf; Enunciado n. 348.pdf;

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a),**Em vista do que dispõem o *caput* e o §1<sup>o</sup> do art. 926, do CPC:*(Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.**§ 1<sup>o</sup>. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante).*

e nos termos dos artigos 229 e 230, do novo Regimento Interno do TJRJ:

*(Art. 229. Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.**Art. 230. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior).*Tenho a honra de trazer à consideração de V. Exa. as **propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares (n<sup>os</sup>. 02, 03, 08, 134 e 224; 128, 205 e 282; 348)** - ocasião a partir da qual abre-se a oportunidade para que os Desembargadores opinem, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias (RITJRJ, art. 230, § 1<sup>o</sup>).

As propostas, que seguem em anexo, findo o prazo acima mencionado, instruirão os procedimentos administrativos a serem encaminhados para julgamento no C. Órgão Especial.

Solicito que qualquer manifestação quanto a oportunidade dessas propostas, remeta-se à Secretaria do CEDES através do e-mail [cedes@tjrj.jus.br](mailto:cedes@tjrj.jus.br).

Aproveito para apresentar meus votos de elevada consideração,

**Des. Carlos Santos de Oliveira**

Diretor-Geral do CEDES

**RES: Propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares nºs. 80, 221, 322, 292**

Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho <humberto.dalla@tjrj.jus.br>

Qui, 25/07/2024 13:39

Para:CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>

De acordo.

Atenciosamente,

---

De: CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>

Enviada em: quarta-feira, 24 de julho de 2024 16:52

Para: Desembargadores <desembargadores@tjrj.jus.br>

Assunto: Propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares nºs. 80, 221, 322, 292

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a),**

Em vista do que dispõem o *caput* e o §1º do art. 926, do CPC:

**Art. 926.** *Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

**§ 1º.** *Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.*

e nos termos dos artigos 229 e 230, do novo Regimento Interno do TJRJ:

**Art. 229.** *Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.*

**Art. 230.** *O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.*

Tenho a honra de submeter a V. Exa., em anexo, as **propostas de cancelamento dos Enunciados Sumulares nºs. 80, 221, 322 e 292**, ocasião a partir da qual abre-se a oportunidade para que os Desembargadores opinem, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias (RITJRJ, art. 230, § 1º).

As propostas, findo o prazo mencionado, instruirão os procedimentos administrativos a serem encaminhados para julgamento no C. Órgão Especial.

Solicito que qualquer manifestação se remeta à Secretaria do CEDES através do e-mail [cedes@tjrj.jus.br](mailto:cedes@tjrj.jus.br).

Aproveito para apresentar meus votos de elevada consideração,

**Des. Carlos Santos de Oliveira**

Diretor-Geral do CEDES

**RE: Propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares nºs. 80, 221, 322, 292****Des. Nagib Slaibi Filho** <slaibi@tjrj.jus.br>

Qui, 25/07/2024 18:59

Para:CEDES - Secretaria &lt;cedes@tjrj.jus.br&gt;;Desembargadores &lt;desembargadores@tjrj.jus.br&gt;

**estou plenamente de acordo. Deve ser levado a julgamento no Órgão Especial****De:** CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>**Enviado:** quarta-feira, 24 de julho de 2024 16:52**Para:** Desembargadores <desembargadores@tjrj.jus.br>**Assunto:** Propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares nºs. 80, 221, 322, 292**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a),**Em vista do que dispõem o *caput* e o §1º do art. 926, do CPC:**Art. 926.** *Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.***§ 1º.** *Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.*

e nos termos dos artigos 229 e 230, do novo Regimento Interno do TJRJ:

**Art. 229.** *Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.***Art. 230.** *O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.*Tenho a honra de submeter a V. Exa., em anexo, as **propostas de cancelamento dos Enunciados Sumulares nºs. 80, 221, 322 e 292**, ocasião a partir da qual abre-se a oportunidade para que os Desembargadores opinem, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias (RITJRJ, art. 230, § 1º).

As propostas, findo o prazo mencionado, instruirão os procedimentos administrativos a serem encaminhados para julgamento no C. Órgão Especial.

Solicito que qualquer manifestação se remeta à Secretaria do CEDES através do e-mail [cedes@tjrj.jus.br](mailto:cedes@tjrj.jus.br).

Aproveito para apresentar meus votos de elevada consideração,

**Des. Carlos Santos de Oliveira**

Diretor-Geral do CEDES




**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Centro de Estudos e Debates - CEDES**

## **CERTIDÃO**

Certifico que, após comunicação por meio eletrônico aos Exmos. Srs. Desembargadores das Câmaras Cíveis (D. Público e D. Privado), no 21 de agosto de 2024 transcorreu o prazo de 10 (dez) dias de que trata o §1º, do art. 230, do Regimento Interno, não tendo a Secretaria do CEDES recebido qualquer manifestação no que toca ao cancelamento dos Enunciados 224 e 282, da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal.

Rio, 22/08/2024

  
*Eduardo Junqueira*  
Analista Judiciário  
Mat. 10/90566